



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048645-73.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes FLÁVIO SALOMÃO e ISABEL CRISTINA ARCAS SALOMAO, são apelados PEDRO COELHO e ELENI RODRIGUES COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1048645-73.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelantes: Flávio Salomão e Isabel Cristina Arcas Salomão

Apelados: Pedro Coelho e Eleni Rodrigues Coelho

Voto nº 64.994 (m)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos dos autores, reconhecendo a prescrição. Os autores alegam distinção entre ação de cobrança e enriquecimento ilícito, defendendo a aplicação do prazo decenal de prescrição e a existência de causa de suspensão do lapso prescricional.

II. Questão em Discussão: determinar se houve prescrição dos pedidos de devolução de valores emprestados e de ressarcimento de despesas de IPTU e consumo.

III. Razões de Decidir: III.1. A pretensão de recebimento dos valores emprestados configura verdadeira ação de cobrança, com prescrição que deve observar o artigo 177 do Código Civil revogado, que estabelecia prazo de 20 anos. A prescrição ocorreu em abril de 2018, sendo a ação proposta em setembro de 2023. Não se verificam causas legais de interrupção da prescrição; III.2. Quanto ao ressarcimento de despesas de IPTU e consumo, aplica-se a prescrição trienal do artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil vigente, sendo a ação igualmente posterior ao esgotamento de tal prazo.

IV. Dispositivo e Tese: IV.1. Prescrição de 20 anos para ações de cobrança de valores emprestados, conforme legislação revogada; IV.2. Prescrição trienal para ressarcimento de enriquecimento sem causa, na forma do Código Civil vigente.

APELO DESPROVIDO.

1) Trata-se de recurso de apelação interposto em relação à r. sentença de fls. 189/192, que julga improcedentes os pedidos formulados, pelo reconhecimento de prescrição.

Apelo dos autores às fls. 195/199 sustentando que deve ser observada a distinção entre ação de cobrança e ação de enriquecimento ilícito e que deve ser aplicado o prazo decenal de prescrição e que havida suspensão da prescrição por força da Lei n. 14.010/2020.

Contrarrazões às fls. 207/211.

O feito fora distribuído à C. 36ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP, que determinou a redistribuição por força de julgamento de feito conexo (acórdão às fls. 219/221).

É o relatório.

2) A sentença não comporta reforma.

Na inicial, narram os autores-recorrentes que em abril de 1998 pactuaram com os requeridos-recorridos empréstimo que tinha por garantia o terreno descrito na exordial e que tal negócio jurídico fora formalizado por contrato de compromisso de compra e venda.

Alegaram que não receberam de volta os valores que se lhe foram emprestados e nem tiveram posse do bem, mas que o pagamento do IPTU e de outras despesas de consumo ficaram sob sua titularidade, gerando débitos. Pretenderam o recebimento do valor do empréstimo, assim como do pagamento de tais despesas.

A primeira ação proposta

(0014116-85.1999.8.26.0506), conforme fls. 13/23, fora proposta pelos requeridos-recorridos para anulação de ato jurídico envolvendo o bem imóvel dado em garantia. Em julgamento por esta 3ª Câmara de Direito Privado, confirmação da extinção sem julgamento de mérito por ilegitimidade.

Na segunda ação proposta (fls. 26/34), tombada sob n. 0045059-07.2007.8.26.0506, também proposta pelos requeridos-recorridos, deu-se a anulação por reconhecimento de simulação dos negócios jurídicos envolvendo o imóvel (contratos particulares, vendas e retrovendas, bem como decretou a nulidade, por vedação legal, ao pacto comissório do instrumento particular de promessa de venda e compra do imóvel em questão

O recurso de apelação, julgado por esta 3ª Câmara de Direito Privado teve solução assim ementada:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO E DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. I-Agravo retido. Falta da providência reclamada no art. 523, par. 1º, do CPC. Não conhecimento. II-Nulidade da sentença por julgamento extra petita. Confusão terminológica entre ato nulo e anulável. Simulação, no regime do Código Civil de 1916, que era ato anulável, permitindo aos réus o amplo exercício da defesa a respeito. Inexistência de

prejuízo. Alegação afastada. III-Ato simulado. Prescrição que se opera em 4(quatro)anos. Aplicação do disposto no art. 178, par.9, V, "b", do Código Civil de 1916. Reconhecimento, com extinção do feito, em relação aos réus Nelma, José Niles, Doralice e José Roberto, com lastro no art. 269, IV, do CPC. IV-Compra e venda de fls.27/28. **Negócio, à vista do que consta dos autos, realizado como garantia de pagamento de dívida. Pacto comissório vedado pelo art. 765 do Código Civil de 1916. Ato nulo que não reclama confirmação, notadamente pela prescrição. Nulidade corretamente decretada pela sentença.** V-Nulidade do instrumento de fls.27/28, que conduz o imóvel à propriedade dos réus Nelma, José Niles, Doralice e José Roberto. Inexistência, no entanto, de qualquer obrigação entre os referidos réus e os autores, já que saldadas as dívidas que embasaram os negócios imobiliários estabelecidos entre eles. Necessidade, na espécie, de retorno do bem aos autores, evitando-se enriquecimento sem causa dos citados réus. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PROCESSO, EM RELAÇÃO AOS RÉUS NELMA, JOSÉ NILES, DORALICE E JOSÉ ROBERTO, EXTINTO, COM LASTRO NO ART. 269, INCISO IV, CPC. RECURSO DOS RÉUS FLÁVIO E ISABEL DESPROVIDO, RECONHECIDA A SUPERVENIENTE INEFICÁCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ESTABELECIDOS ENTRE OS AUTORES E OS RÉUS NELMA, JOSÉ NILES, DORALICE e JOSÉ ROBERTO (grifou-se).

Eis o histórico essencial para compreensão do

litígio.

A ação de cobrança tem cabimento na perseguição judicial de dívidas vencidas e não pagas. Em outras palavras, tem como pressuposto o cumprimento de uma obrigação que foi acordada entre as partes, seja por contrato ou por outros meios legais. Portanto, seu escopo é exigir uma dívida existente.

Já as ações voltadas ao enriquecimento ilícito têm cabimento quando se verifica o acréscimo patrimonial de outrem de forma indevida e sem justificativa legal. Em outras palavras, quando outrem experimenta benefício econômico, sem causa legal ou contratual legítima, ensejando o desequilíbrio patrimonial entre as partes envolvidas. Em suma, a ação deve estar voltada a restaurar o equilíbrio patrimonial.

Isto ponderado, tem-se que a pretensão de recebimento dos valores emprestados é verdadeira pretensão de cobrança, pois há ajuste prévio entre as partes para mútuo dos valores. Os termos da inicial e das razões de recurso confirmam que as partes pactuaram entre si tal empréstimo, não havendo lastro para afastar o caráter de negócio jurídico bilateral e oneroso sobre a narrativa apresentada.

Divergindo da fundamentação adotada pelo r.

Juízo de origem, mas obtendo a mesma conclusão quanto à ocorrência de prescrição, considerando-se que o empréstimo data de abril de 1998, aplicáveis: *(i)* o artigo 177 do Código Civil revogado, que estabelecia em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para ações pessoais; *(ii)* o artigo 2.028 do Código Civil em vigor indica que “*serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*”.

Portanto, considerando-se que a legislação de regência é aquela revogada, o prazo prescricional teve seu termo final em abril de 2018. Tendo sido a presente demanda proposta em setembro de 2023, é evidente que operada a prescrição.

Anote-se que nem nos termos do artigo 172 do Código Civil revogado e nem nos termos do artigo 202 do Código Civil em vigor as ações anteriores são causa de interrupção da prescrição posto que promovidas pelos recorridos, para anulação dos contratos e demais atos da compra e venda do imóvel.

As ações anteriores versavam sobre validade da suposta garantia estabelecida para o mútuo, sob interesse dos recorridos, que desejavam desconstituir os contratos anteriormente celebrados. Emerge como conclusão óbvia

que os recorrentes nunca promoveram quaisquer diligências judiciais ou extrajudiciais (como elencadas nos dispositivos legais supracitados), que fossem hábeis para constituição da mora em relação aos valores que se lhe eram devidos.

Inafastável a conclusão de ocorrência de prescrição quanto ao pleito de devolução dos valores emprestados.

Em relação ao pleito de devolução de valores de IPTU e despesas de consumo, pelas certidões de fls. 88/91 e 92/97, vê-se que a promessa de compra e venda fora averbada junto às matrículas.

Diversamente da situação anterior, o pagamento das despesas do imóvel que decorrem de tal averbação ensejam a configuração do enriquecimento sem causa, dado que o bem, por força da nulidade dos atos praticados, voltou à esfera patrimonial dos requeridos-recorridos, que se beneficiaram com o pagamento dos débitos pelos autores-recorrentes em determinado período.

Dito isto, os documentos de fls. 98/101 e 130/132 demonstram o pagamento de débitos de IPTU nos anos de 2004 e 2005 e os documentos de fls. 103/122 demonstram o pagamento de débitos de água e esgoto de outubro de 2011 a novembro de 2012.

O artigo 206 do Código em vigor, em seu §3º, inciso IV indica o prazo trienal de prescrição para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Como já observado, a presente ação fora proposta em setembro de 2023, não havendo dúvidas quanto à prescrição.

Assim, ainda que adotada fundamentação distinta daquela do r. Juízo de origem quanto aos valores decorrentes do mútuo, não há como se afastar a ocorrência de prescrição para os valores exigidos, devendo ser mantida a sentença hostilizada.

Observa-se, ainda, que os prazos prescricionais se esgotaram muito antes da edição da Lei n. 14.010/2020, pelo que estéreis as arguições quanto sua incidência.

3) Pela solução do recurso, honorários majorados a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator